



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000413040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4005686-08.2013.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados JOÃO CURY NETO, ABRAMUNDO EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS LTDA e NARCIZO MINETTO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **readequaram o Acórdão e negaram provimento ao recurso da autora V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 22 de maio de 2023.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 4005686-08.2013.8.26.0079

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: ABRAMUNDO EDUCAÇÃO EM CIÊNCIAS LTDA. e Outro.

Origem: FORO DE BOTUCATU - 2ª VARA CÍVEL

MM juiz(a) sentenciante: Fábio Fernandes Lima

Voto nº 00678

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA JUÍZO DE CONFORMIDADE. RETRATAÇÃO. ART. 1.030, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Acórdão que julgou parcialmente procedente a apelação do Ministério Público para condenar os corréus ao ressarcimento do erário em razão de conduta desidiosa que revela culpa grave (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92). Lei nº 14.230/2021, que provocou diversas alterações na Lei nº 8.429/1992. Exigência do elemento subjetivo, dolo. Impossibilidade de punir condutas irregulares como ímprobas – Para configurar ato de improbidade administrativa, a ação/omissão deve ser qualificada, o que não ocorreu no caso dos autos – Acervo probatório que não revela dolo, má-fé - Sentença mantida

Trata-se de ação civil pública ajuizada em face de Abramundo Educação em Ciências Ltda. e Outros, através da qual se busca a nulidade de contrato administrativo, ressarcimento ao erário e condenação dos réus às sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

A sentença de fls. 2411/2427, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos da inicial, sob a fundamentação de que não se verifica irregularidade no procedimento que dispensou a realização de licitação, bem como ausente elemento subjetivo a ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa, sendo certo que o serviço contratado foi devidamente prestado até a rescisão unilateral do contrato.

O Ministério Público apresentou apelação às fls. 2433/2470. Em síntese, insiste na (i) desnecessidade da contratação que ocorreu sem o controle da FUNDEB, enfatizando a incompatibilidade entre os materiais oferecidos no contrato e aqueles já utilizados; (ii) exigibilidade da licitação diante da existência de inúmeras empresas no ramo de atividade; (iii) superfaturamento; (iv) conluio entre agentes públicos para favorecer a empresa contratada. Por fim, destaca que o investimento não teve o retorno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esperado e que havia nicho de mercado com empresas distintas ofertando proposta similar, mais adequada e mais barata para o fim proposto, sendo certo que a contratação foi “desastrada” o que revela responsabilidade e negligência dos agentes públicos envolvidos, fundamentando-se nos artigos 10 e 11 da LIA. Com isso, requer a reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade do Processo Administrativo 44.704/2099 e do contrato 01/2010, condenando os réus a ressarcir o valor de R\$ 6.996.896,52 aos cofres do município de Botucatu, além da condenação dos agentes públicos na forma do artigo 1º c. c. o artigo 10, ambos da Lei nº 8.429/92 e da empresa ré na forma do artigo 3º c. c. o artigo 10, ambos da mesma legislação.

Contrarrazões da Abramundo às fls. 2473/2507 e dos réus João Cury Neto e Narcizo Minetto Júnior, às fls. 2508/2570.

Parecer da d. Procuradoria às fls. 2578/2586.

O Acórdão de fls. 2609/2644 foi relatado pela E. Desembargadora Dra. Heloísa Martins Mimessi, a quem ora sucedo na Relatoria em razão de sua promoção. Na ocasião, deu-se parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo culpa grave dos agentes públicos para condená-los a ressarcir o montante de R\$ 1.875.617,49, pela prática de ato administrativo, previsto no art. 10 da Lei 8.429/92. Fundamenta a decisão que os corréus João Cury e Narcizo Minetto, deixaram de adotar providências visando aplicação adequada do método escolhido para implantação de novo sistema de ensino complementar, em razão de ausência de estudo aprofundado do sistema contratado, sendo certo que a inviabilidade da implementação poderia ser constatada ainda antes de firmado o contrato com a empresa Abramundo, revelando reprovabilidade na conduta, que culminou em dano ao erário em quantia relevante, posto que o investimento em questão não foi usufruído pelos alunos e pela rede pública de ensino, o que ocorreu em razão de indesculpável negligência.

O corréu Narcizo Minetto interpôs Recurso Especial (fls. 2663/2959) e extraordinário (fls. 2965/3087) e Embargos de declaração (fls. 3206/3250)

Houve embargos de declaração interpostos por João Cury Neto (fls. 3090/3105), seguido de Recurso Extraordinário (fls. 3143/3165) e Recurso Especial (fls. 3169/3199).

Parecer da Procuradoria às fls. 3282/3284.

O acórdão de fls. 3289/3296 acolheu parcialmente os embargos de Apelação Cível nº 4005686-08.2013.8.26.0079 -Voto nº 00678



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração de João Cury apenas para fins de correção de erro material, sem efeitos modificativos.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 3734/3764.

O Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos por Narcizo Minetto foram inadmitidos (fls. 3765/3766 e 3767/3768). De igual modo, o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos por João Cury (fls. 3739/3770 e 3771/3773).

Agravo em Recurso Especial e Extraordinários às fls. 3776/3791; 3794/3815; 3818/3826; 3828/3850.

Contraminuta às fls. 3854/3858; 3860/3864; 3866/3871 e 3873/3878.

Remetidos os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 3879), referida Corte determinou a devolução dos autos a este E. Tribunal para oportuna aplicação do disposto no art. 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil (fls. 3939/3947).

Diante do julgamento do Tema Repetitivo nº 1199, a d. Presidência da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos a este Colegiado, para realização do juízo de conformidade (fls. 3983/3984).

É o relatório.

Diante do advento da nova Lei de Improbidade e julgamento de mérito do Tema Repetitivo nº 1199 pelo Supremo Tribunal Federal, cabível o juízo de retratação, na forma do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o v. acórdão ora reexaminado diverge do entendimento da Corte Suprema.

Destaca-se que a ação foi ajuizada em 2013, antes do advento da nova Lei nº 14.230/2021, que provocou diversas alterações na Lei nº 8.429/1992, dentre as quais inseriu no art. 17 os §§ 10-C, 10-D e 10-E, a saber:

Art. 17 A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

§ 10-E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

A irretroatividade da Lei nº [14.230/21](#) foi objeto do Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, que transitou em julgado em 16/02/2023. No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

E, para que não paire dúvida quanto à irretroatividade da lei nova, oportuna a transcrição de trecho da emenda do v. acórdão paradigma do caso:

APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI).

[...]

“6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa “natureza civil” retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA).”

[...]

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador.

(ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

No que diz respeito à observância da redação da Lei nº 14.230/2021, é certo que se trata de norma cuja aplicação detém natureza essencialmente processual e, conforme estabelece o art. 14 do Código de Processo Civil:

Artigo 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Nesse sentido, tratando-se de disposição de caráter processual, em que pese não seja o caso de aplicação retroativa, deve ser aplicada aos processos em curso, desde que respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas.

Tem-se, assim, que a irretroatividade da norma benéfica restou consolidada no que diz respeito a não incidência quanto à eficácia da coisa julgada e atos de execução da pena e seus incidentes, bem como que é imprescindível a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade (Tema 1199).

Sobre o assunto convém transcrição de recente julgado desta C. Câmara, de relatoria do i. Desembargador Fermino Magnani Filho:

“Destaca-se que a Lei nº 8.429/1992 prevê a responsabilização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agente público quando da prática de atos presumidamente ímprobos que: a) importem em enriquecimento ilícito - artigo 9º; b) prejuízo ao erário - artigo 10; c) ou atentem contra os princípios da administração pública - artigo 11.

Ressalta-se que a superveniente Lei Federal nº 14.230/2021 estabeleceu contornos bem definidos concernentes à imprescindibilidade da demonstração do dolo específico, na medida em que não se pode confundir ilegalidade ou incompetência com improbidade.

Exige-se agora, como elemento subjetivo característico da improbidade, um fim próprio, qual seja, proveito ou benefício em favor do agente ou terceiro, o que não houve comprovação nos autos. Conteúdo normativo extraído da interpretação literal dos parágrafos 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 8.429/1990, incluídos pela Lei nº 14.230/2021:

§ 1º - Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0001637-84.2010.8.26.0341; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 12/04/2023)

A questão da inexigibilidade da licitação já foi superada pelo v. Acórdão em destaque, que afastou a discussão fundamentando a regularidade da contratação mediante dispensa, sendo certo que a adequação se revela necessária quanto à perquirição do elemento subjetivo na conduta dos agentes públicos ao firmarem contrato que tinha por objeto a implantação de nova metodologia de ciências no ensino fundamental da rede escolar municipal, bem como ao realizar a rescisão unilateral do contrato, apesar do desembolso da quantia de R\$ 6.996.896,52 (seis milhões, novecentos e noventa e seis reais, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Conforme se verifica dos autos, a rescisão do contrato foi justificada pela dificuldade de implantação do programa, em razão, principalmente, da complexidade dos horários dos professores da rede municipal que lecionam, concomitantemente na rede privada e pública de ensino, além da incompatibilidade e inadequação dos conteúdos e metodologias utilizadas pela contratada em relação aos materiais utilizados pela rede pública.

Em razão disso, o que se verifica do acórdão impugnado é o reconhecimento de culpa grave, decorrente de negligência indesculpável, uma vez que os agentes públicos realizaram contratação de produto com valor relevante (considerada a maior no município, até então) sem a realização dos estudos pertinentes para apurar a viabilidade dos serviços contratados.

De acordo com o parecer da d. procuradoria de justiça, “não se pode considerar ato de improbidade administrativa toda e qualquer atuação do administrador, ainda que em desconformidade com a lei, mas apenas aquela atuação qualificada pelo elemento subjetivo da improbidade, ou seja, pela imoralidade, pela má-fé” (fls. 2442). Este mesmo parecer também pontua que, no caso dos autos “não há como negar que o procedimento para a contratação direta foi observado, sendo que não há nenhuma prova de favorecimento a quem quer que seja” (fls. 2583).

Em que pese seja clara a negligência, imprudência e até imperícia dos gestores na contratação em destaque, as razões para rescisão foram devidamente expostas, e a contratação, ainda que inadequada, sem provas de que houve interesse em benefício próprio ou de terceiros, de fato não revela má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

virtude da contratação de serviço, sobretudo dada a possibilidade de existirem outros métodos tão ou mais eficientes do que o proposto pela empresa demandada, a culpa grave que levou a condenação dos agentes públicos, em razão de imprudência na contratação sem estudo prévio, que se revelou inadequada, nos termos do artigo 10 da lei 8.429/1992, não tem amparo na nova Lei de improbidade.

Nesse sentido, o conjunto probatório dos autos não é suficiente para amparar as alegações de que houve dolo específico dos agentes, ademais, o acórdão pautou a condenação na existência de culpa, ausente fundamentação no sentido da existência do elemento subjetivo dolo, imprescindível para configuração do ato de improbidade.

Acrescenta-se que as alegações do Ministério Público sequer mencionam ter havido favorecimento ou enriquecimento ilícito dos agentes públicos, podendo-se extrair apenas que houve intenção de favorecer a empresa contratada, sem razões expostas para tanto, o que, ademais, não ficou claramente demonstrado.

Não se verifica nos autos sequer razões suficientes para justificar eventual conluio para favorecer a Abramundo e tampouco alegações no sentido de que os serviços não foram prestados. O dano ao erário, portanto, considerando o acervo de provas do processo, foi causado em razão de contratação desvantajosa, o que ocorreu por conduta desidiosa dos agentes públicos no trato com a verba destinada para educação do município de Botucatu, fato que, embora evidencie negligência no exercício da função do prefeito e respectivo secretário, sobretudo considerando a elevada quantia destinada para contratação do serviço, não é suficiente para demonstrar a má-fé exigida.

O art. 17-C, § 1º da nova lei de improbidade reforça a exigência:

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Assim, não basta a mera conduta irregular ou a ilegalidade no atuar do agente público, posto que para subsunção do caso à hipótese dos art. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa faz-se necessária, concomitantemente, a presença do elemento subjetivo.

Em que pesem os argumentos do Ministério Público, não houve
Apelação Cível nº 4005686-08.2013.8.26.0079 -Voto nº 00678



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração inequívoca de que os corrêus atuaram com má-fé ou que tenham agido concreta e intencionalmente de modo a lesar a probidade administrativa ou se beneficiar ilicitamente, considerando que a má-fé não se presume.

Note-se que o ônus processual de comprovar o dolo era do autor, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Destaco precedentes desta C. Câmara nessa mesma linha:

*RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE – GAP – RESOLUÇÃO Nº 17/12 DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ – VEREADORES - IMUNIDADE MATERIAL – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 8.429/92 – IMPOSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, inaplicabilidade retroativa das alterações introduzidas por meio da Lei Federal nº 14.230/21, reconhecida (Tema nº 1.199, do C. STF). 2. No mérito da lide, a mera aprovação da Resolução nº 17/12, pela Câmara Municipal de Guarujá, que instituiu a Gratificação por Assiduidade e Pontualidade (GAP), em favor dos respectivos servidores públicos efetivos, é insuficiente, por si só, para a imposição das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. 3. **A conduta imputada à parte ré, ex-Vereadores, não caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa, ante a ausência de dolo, culpa grave ou má-fé.** 4. Imunidade material, em favor de Parlamentares, com fundamento nos artigos 29, VIII, da CF e 19 da Lei Orgânica do Município de Guarujá, garantida e reconhecida. 5. Inexistência de comprovação apta e cabal no sentido da existência de eventual conluio da parte ré com os beneficiários da aludida Resolução. 6. Parecer do Diretor Jurídico da Câmara Municipal, favorável à manutenção do referido benefício funcional. 7. Possibilidade, em tese, de questionamento judicial da referida Resolução, independentemente do âmbito restrito e específico da Lei Federal nº 8.429/92. 8. Ato de improbidade administrativa, passível de reconhecimento e correção, não caracterizado. 9. Ação civil pública, julgada improcedente, em Primeiro Grau de Jurisdição. 10. Sentença, recorrida, ratificada. 11. Recurso de apelação, apresentado pela parte autora, Ministério Público do Estado de São Paulo, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 4004619-61.2013.8.26.0223; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ALTERAÇÃO LEGISLATIVA – Incidência da Lei nº 14.230/2021 – Tema nº 1.199 de Repercussão Geral – Julgamento do ARE nº 843.989 pelo Supremo Tribunal Federal. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pedido de condenação do réu nas penas da Lei nº 8.429/1992 – Criação, sem observância ao trâmite legislativo, dos cargos de Coordenadoras da Promoção Social e do CREAS – Ministério Público não questiona a qualificação técnica das servidoras designadas para essas atividades, nem tampouco alega enriquecimento ilícito ou danos ao erário – **Conduta irregular que não se enquadra no disposto no artigo 11 da referida Lei de Improbidade Administrativa – Ausente prova de dolo – Ilegalidade que não é sinônimo de improbidade – Superveniência da Lei Federal nº 14.230/2021 – Imprescindibilidade da demonstração de dolo específico –** Apelação do Ministério Público não provida. (TJSP; Apelação Cível 1002262-21.2018.8.26.0180; Relator (a): Fermino Magnani Filho; **Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)***

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ministério Público que alega irregularidades e o direcionamento da licitação realizada para a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis – Violação aos princípios da administração pública – Inaplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021 - ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO - Impossibilidade de punir condutas meramente irregulares como ímprobos – Para configurar ato de improbidade administrativa, a ação/omissão deve ser qualificada, o que não ocorreu no caso dos autos - Ausência de dolo, má-fé ou desonestidade aptos a conferir aos atos status de improbidade - Tribunal de Contas que apenas aplicou penalidade pecuniária – Processo administrativo de sindicância arquivado - Sentença reformada – Recursos dos réus providos. (TJSP; Apelação Cível 0001778-75.2012.8.26.0360; Relator (a): Maria Laura Tavares; **Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)***

Impõe-se, portanto, a retratação do julgado, atribuindo-lhes efeito modificativo para alterar o resultado do julgamento, a fim de negar provimento ao recurso do Ministério Público quanto à pretensão de condenação dos corréus.

Em observância à tese mencionada, **ADEQUA-SE** o julgado e **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora, mantendo a sentença de improcedência.

Considerando o trabalho adicional em instância superior, fixo os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocáticos em 12 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I cc §11.

Oportunamente, devolvam-se os autos à D. Presidência da Seção de Direito Público.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Na hipótese de interposição ou oposição de recurso contra esta decisão, ficam as partes intimadas, a partir da publicação, a manifestarem, expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator